

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas TCE's relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 1263/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, que tinha como objeto a aquisição de unidades móveis de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 88.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 25/1/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 8.000,00 como contrapartida do conveniente. Posteriormente, o valor da contrapartida foi ampliado para R\$ 16.000,00. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis José Elenildo Queiroz (CPF 160.110.904-00), Silvestre Domanski (CPF 252.846.499-15) e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (CNPJ 02.959.380/0001-11).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão da impossibilidade de se estabelecer nexos causal entre a documentação apresentada e a ambulância auditada pelo Denasus (veículo placa ABW9404, ano fabricação 2001, modelo Parati 16V Tour), supostamente adquirida com os recursos do Convênio 1263/2001. Também foi ouvido em audiência o responsável José Elenildo Queiroz, então Prefeito Municipal de Teixeira/PB, para oportunizar a apresentação de razões de justificativas acerca de indícios de fraude à licitação na Tomada de Preços 4/2002. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Registro que o responsável José Elenildo Queiroz apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (analisadas por meio dos subitens 4.1 a 4.17 da instrução da unidade técnica) e suas razões de justificativa (analisadas por meio dos subitens 5.1 a 5.7.3 da instrução da unidade técnica). Por seu turno, os responsáveis Silvestre Domanski e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa, as quais foram analisadas por meio dos subitens 6.1 a 6.15 da instrução da unidade técnica. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as mencionadas alegações de defesa e razões de justificativa, com exceção da ressalva inserida no item 5.3.7 da instrução da unidade técnica. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas da responsável José Elenildo Queiroz e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis, com a aplicação concomitante da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

6. Por oportuno, registro minha divergência quanto à proposta do MP/TCU no sentido de aplicar ao responsável José Elenildo Queiroz simultaneamente as multas fundamentadas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Entendo que, no caso concreto, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 resta absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal, a exemplo de outros acórdãos prolatados por este Colegiado sob minha relatoria.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável José Elenildo Queiroz, então Prefeito Municipal de Teixeira/PB, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável José Elenildo Queiroz, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis José Elenildo Queiroz, Silvestre Domanski e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 30.097,18 (trinta mil e noventa e sete reais e dezoito centavos), a partir de 5/2/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis José Elenildo Queiroz, Silvestre Domanski e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator